

ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS E SEUS REFLEXOS NA RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL DO MÉDICO-VETERINÁRIO

ANIMALS AS SUBJECTS OF RIGHTS AND THEIR EFFECTS ON THE PROFESSIONAL LIABILITY OF VETERINARIANS

Scharmany Presser Mentz¹

Arthur Henrique de Pontes Regis²

ÁREA: Direito dos Animais

RESUMO: O presente artigo analisa a evolução do reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos e seus impactos na responsabilidade profissional do médico-veterinário. Parte-se da senciência como fundamento biológico, ético e jurídico, destacando sua consolidação científica e sua incorporação progressiva no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da vedação constitucional à crueldade. A partir desse marco, discute-se a emergência da dignidade animal e a consolidação do Direito Animal como ramo jurídico autônomo, voltado à proteção do animal individual. Nesse contexto, examina-se a reconfiguração da atuação médico-veterinária, que passa a transcender a relação contratual com o responsável, assumindo a tutela direta dos interesses do paciente-animal.

¹ Médica-Veterinária. Pós-graduada em Medicina Veterinária Forense pela Faculdade de Tecnologia Avançada (FTA) e Pós-graduada em Direito Animal e Prática Jus Animalista pela Escola Superior de Ecologia Integral, Justiça e Paz Social (EJUSP). Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Bioética – PPGBioética (Cátedra UNESCO) da Universidade de Brasília - UnB. E-mail: schar.mvet@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9782811847020409>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0000-1359-8417>.

² Advogado. Doutor e Mestre em Bioética pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade de Brasília - UnB (Cátedra UNESCO). Pós-Graduado em “Animais e Sociedade” e “Direito dos Animais”, ambas pela Universidade de Lisboa. Graduado em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - UniCEUB. E-mail: prof.arthur.regis@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6833659805726329>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8544-1475>.

Por fim, são abordados os fundamentos da responsabilização profissional, incluindo a tríade clássica da culpa e a incorporação do conceito de violência médico-veterinária, ampliando os critérios ético-jurídicos de avaliação da conduta profissional.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Animal. Sujeito de direitos. Responsabilidade médico-veterinária.

ABSTRACT: This article analyzes the evolution of recognition of non-human animals as subjects of rights and its impacts on the professional responsibility of veterinarians. It begins with sentience as a biological, ethical, and legal foundation, highlighting its scientific consolidation and its progressive incorporation into Brazilian legal system, especially since the constitutional prohibition of cruelty. From this point, the emergence of animal dignity and the consolidation of Animal Rights as an autonomous legal branch focused on the protection of individual animal are discussed. In this context, the reconfiguration of veterinary practice is examined, which transcends the contractual relationship with the responsible party, assuming the direct protection of the animal patient's interests. Finally, the foundations of professional liability are addressed, including the classic triad of fault and the incorporation of the concept of veterinary violence, broadening the ethical-legal criteria for evaluating professional conduct.

KEYWORDS: Animal Rights. Subjects of Rights. Veterinary Medical Responsibility.

SUMÁRIO: Introdução. 1. Animais como sujeitos de direitos. 2. O impacto na atividade profissional médico-veterinária. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A crescente consolidação do reconhecimento dos animais não humanos como seres sencientes tem promovido profundas transformações no campo ético, científico e jurídico. A partir da compreensão de que os animais são capazes de experienciar, como sujeitos, estados de sofrimento e bem-estar, estabelece-se um fundamento sólido para a consideração moral de seus interesses, superando a visão tradicional que os reduzia à condição de objetos ou bens patrimoniais. Esse avanço, sustentado por evidências científicas e por uma evolução ética da sociedade, tem repercutido diretamente no ordenamento jurídico, que passa a reconhecer a dignidade dos animais e a estruturar mecanismos normativos voltados à sua proteção individual.

Nesse novo paradigma, a medicina veterinária assume papel central, deixando de ser compreendida apenas como uma atividade técnica voltada à prestação de serviços ao responsável do animal. O reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos impõe uma reconfiguração da atuação profissional, na qual o médico-veterinário passa a atuar como garantidor direto do bem-estar e da integridade do paciente-animal. Essa mudança de perspectiva amplia os parâmetros de responsabilidade profissional, incorporando não apenas critérios técnicos, mas também fundamentos éticos e jurídicos mais exigentes. Assim, torna-se necessário analisar de que forma essa transformação paradigmática impacta a responsabilidade civil, ética e penal do médico-veterinário, bem como os novos limites e deveres que emergem desse contexto.

1. ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS

A consolidação do reconhecimento jurídico dos animais como sujeitos de direitos passa, inicialmente, pelo estabelecimento da senciência como dado moral e jurídico relevante. A senciência não se confunde com mera sensibilidade biológica, mas corresponde à capacidade de experimentar dor, prazer, sofrimento e outras experiências subjetivas. Tal compreensão é reforçada por evidências científicas consolidadas, como a Declaração de Cambridge sobre a Consciência Animal e a Declaração de Nova York sobre Consciência Animal, segundo a qual diversos animais possuem substratos neurológicos que permitem experiências conscientes. A partir disso, torna-se possível afirmar que os animais são seres para os quais a própria existência importa, sendo, portanto, titulares de interesses próprios, especialmente o interesse em não sofrer^{3,4,5,6,7}.

³ Regan, 2004.

⁴ Low *et al.*, 2024.

⁵ Silva e Ataíde Junior, 2020.

⁶ Regis, 2018.

⁷ Andrews *et al.*, 2024.

Nesse cenário, a senciência assume papel central como fundamento dos direitos animais. Se um ser é capaz de sofrer, há razões éticas e jurídicas para que seus interesses sejam considerados. A partir da tradição inaugurada por Singer (2004) e desenvolvida por autores contemporâneos, consolida-se a ideia de que o sofrimento animal não pode ser moralmente irrelevante^{1,6}. No plano jurídico, essa premissa desloca o animal da condição de objeto de proteção indireta para a condição de titular de interesses juridicamente protegidos, o que representa um marco na superação do paradigma antropocêntrico^{3,8,9}.

A partir desse fundamento fático e ético, emerge a noção de dignidade animal como consequência normativa. A Constituição Federal de 1988, ao vedar práticas cruéis contra os animais (art. 225, §1º, VII), incorpora implicitamente o reconhecimento da senciência e do valor intrínseco desses seres, uma vez que a proibição da crueldade somente se justifica diante de seres capazes de sofrer. Assim, a Constituição brasileira lhes consagra uma dignidade própria, ainda que não expressamente nominada, rompendo com o pensamento de que animais não humanos são bens patrimoniais^{7,10,11}. Significa dizer que a dignidade é atributo de sujeitos, e não de objetos. Portanto, reconhecer a dignidade animal implica, necessariamente, reconhecer os animais como sujeitos de direitos fundamentais, ainda que despersonificados. E é o reconhecimento dessa dignidade que constitui as bases do Direito Animal⁹.

Nesse cenário consolida-se o Direito Animal como ramo jurídico autônomo. Diferentemente do Direito Ambiental, que tradicionalmente protege a fauna sob uma perspectiva ecológica ou coletiva, o Direito Animal volta-se à proteção do animal individual, considerado em si mesmo. Trata-se de um conjunto de normas e princípios que reconhecem e estruturam direitos fundamentais dos animais,

⁸ Singer, 2004.

⁹ Ataíde Junior, 2022.

¹⁰ Marotta, 2019.

¹¹ Ataíde Junior, 2020.

como o direito à existência digna, à integridade física e psíquica e à proteção contra a crueldade^{9,12}.

A evolução normativa brasileira confirma essa transformação. Diversas leis estaduais e municipais já reconhecem expressamente os animais como seres sencientes e sujeitos de direitos, consolidando um processo de “descoisificação” jurídica. Esse movimento demonstra que a subjetividade jurídica animal não é apenas uma construção teórica, mas uma realidade normativa em expansão, ainda que com lacunas no plano federal^{13,14}.

O avanço mais significativo, contudo, ocorre quando essa subjetividade jurídica ultrapassa o plano abstrato e alcança o plano processual. Conforme demonstrado por Ataíde Junior (2022), sendo os animais titulares de direitos, revela-se juridicamente coerente reconhecer sua capacidade de ser parte em juízo, sob pena de esvaziamento prático desses direitos. Assim, a capacidade processual não é um atributo opcional, mas uma consequência lógica da titularidade de direitos^{7,15}. Não obstante, animais não humanos podem figurar no polo ativo em processos e serem representados em juízo por membros do Ministério Público, entidades de proteção animal e por seus responsáveis^{7,16}.

2. O IMPACTO NA ATIVIDADE PROFISSIONAL MÉDICO-VETERINÁRIA

Por sua vez, a evolução no reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos não se limita a efeitos no sistema jurídico. A possibilidade de os animais demandarem em juízo afasta sua equiparação a patrimônio, o que impacta diretamente a prática profissional médico-veterinária, deslocando a relação profissional

¹² Regis e Santos, 2021.

¹³ Costa e Ferreira, 2018.

¹⁴ Ataíde Junior, 2024.

¹⁵ Regis, 2020.

¹⁶ Gordilho e Ataíde Junior, 2020

para além do vínculo contratual com seu responsável. Se o animal não humano passa a ser reconhecido como sujeito de direitos⁷, a atuação do médico-veterinário deixa de se limitar à prestação de um serviço técnico e passa a envolver a tutela de interesses próprios do paciente-animal^{17,18}. Isso implica uma reconfiguração do dever profissional, que passa a incorporar, de forma mais explícita, obrigações relacionadas à proteção da integridade, do bem-estar e da dignidade do animal^{15,19}, não podendo ser relativizadas por interesses econômicos ou pela mera vontade de seu responsável. Nesse contexto, a conduta profissional deveria ser orientada por critérios éticos e jurídicos que reconheçam o animal como destinatário direto da atuação médica, e não apenas como objeto mediato da relação de consumo²⁰.

Essa mudança de paradigma redefine os critérios de avaliação da conduta médico-veterinária, aproximando-os de uma perspectiva centrada no paciente-animal como titular de interesses juridicamente relevantes. Nesse sentido, faz-se necessário avaliar a conduta e responsabilidade do profissional médico-veterinário na posição de promotor de bem-estar e legitimador dos direitos dos pacientes-animais. Assim, a responsabilidade do médico-veterinário deixa de ser compreendida exclusivamente como decorrência de um vínculo contratual e passa a incorporar uma dimensão ética e jurídica ampliada, na qual a proteção do animal assume papel central na definição dos deveres e na qualificação das condutas profissionais. Apesar do posicionamento como efetivo promotor de saúde dos animais não humanos, algumas condutas profissionais podem ensejar sua responsabilização ética, civil e penal^{15,17}.

A responsabilização do médico-veterinário pode ser compreendida a partir da tríade clássica da culpa profissional – negligência, imprudência e imperícia – que constitui o núcleo da responsabili-

¹⁷ CFMV, 2016.

¹⁸ Brito e Silva, 2024.

¹⁹ CFMV, 2018.

²⁰ Hernandez *et al.*, 2018.

dade subjetiva nas profissões liberais²¹. A negligência manifesta-se na omissão de cuidados essenciais; a imprudência, na adoção de condutas arriscadas sem respaldo técnico; e a imperícia, na deficiência de conhecimento ou habilidade técnica.²² Nessa conjuntura, tais condutas assumem especial gravidade, uma vez que incidem sobre seres vivos sencientes, cuja grande vulnerabilidade é ampliada pela assimetria técnica entre o profissional e o responsável, por fatores econômicos e pelo especismo estrutural²³.

Ainda, a distinção entre responsabilidade objetiva e subjetiva torna-se central. A **responsabilidade subjetiva** é aquela que depende da demonstração de culpa do médico-veterinário, a qual se materializa por meio de negligência, imprudência ou imperícia. Ou seja, não basta a existência do dano, é indispensável comprovar que o profissional agiu de forma inadequada, violando um dever de cuidado, para que surja o dever de indenizar¹⁹. Embora o médico-veterinário, como profissional liberal, responda em regra subjetivamente, há hipóteses em que se admite a responsabilização objetiva, especialmente nas relações de consumo envolvendo clínicas e estabelecimentos veterinários, nas quais prevalece a teoria do risco da atividade²⁴. Essa dualidade reflete uma tensão estrutural entre a natureza personalíssima da atuação profissional e a inserção da medicina veterinária em um mercado de serviços, regido pelo Código de Defesa do Consumidor^{19,22}.

Nesse contexto, o Código de Ética do Médico-veterinário assume papel normativo fundamental ao estabelecer deveres que transcendem a mera técnica, impondo ao profissional a obrigação de atuar com zelo, competência e compromisso com o bem-estar animal, bem como de denunciar situações de abuso, crueldade e maus-tratos^{15,17}. A ética profissional, portanto, não se limita a um conjunto de normas disciplinares, mas constitui verdadeiro parâmetro de

²¹ Moraes e Ferdinand, 2017.

²² Atayde, Carneiro e Tostes, 2024.

²³ Mentz, 2025.

²⁴ Machado Júnior *et al.*, 2025.

aferição da licitude da conduta, influenciando diretamente a responsabilização civil, administrativa e até penal^{15,17}.

A responsabilização do médico-veterinário, por sua vez, desdobra-se em múltiplas esferas. Na esfera civil, busca-se a reparação do dano causado, seja ao responsável, seja, de forma indireta, ao próprio animal, cuja condição jurídica ainda é objeto de transição no ordenamento brasileiro^{7,25,26}.

Na esfera ética, os Conselhos de Medicina Veterinária exercem poder disciplinar, aplicando sanções administrativas em caso de infração ao Código de Ética^{20,27}. Além disso, o dever do médico-veterinário, ao constatar casos de crueldade, abuso e maus-tratos é estabelecida pela Resolução CFMV nº 1.236/2018:

Art. 4º É dever do médico-veterinário e do zootecnista manter constante atenção à possibilidade da ocorrência de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais.

§ 1º O médico-veterinário e o zootecnista têm o dever de prevenir e evitar atos de crueldade, abuso e maus-tratos, recomendando procedimentos de manejo, sistemas de produção, criação e manutenção alinhados com as necessidades fisiológicas, comportamentais, psicológicas e ambientais das espécies.

§ 2º O médico-veterinário deve registrar a constatação ou suspeita de crueldade, abuso ou maus-tratos no prontuário médico, parecer ou relatório, e o zootecnista, em termo de constatação, parecer ou relatório, para se eximir da participação ou omissão em face do ato danoso ao(s) animal(is), indicando responsável, local, data, fatos e situações pormenorizados, finalizando com sua assinatura, carimbo e data do documento. Tal documento deve ser remetido imediatamente ao CRMV de sua circunscrição, por qualquer meio físico ou eletrônico, para registro temporal, podendo o CRMV enviar o respectivo documento para as autoridades competentes. § 3º Caso a constatação ou suspeita de crueldade, abuso e/ou maus-tratos recaia sobre médico-veterinário ou zootecnista,

²⁵ Gonçalves, 2018.

²⁶ Vargas e Hammerschmidt, 2024.

²⁷ CFMV, 2016.

a comunicação deve ser feita também ao CRMV pertinente ao(s) profissional(is).²⁸

Já na esfera penal, a conduta do profissional pode configurar crime, especialmente quando caracterizados crueldade, abuso e maus-tratos, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.605/1998, que tipifica atos de abuso, ferimento ou mutilação de animais²⁹.

Esse panorama de responsabilização multifacetada não pode ser compreendido de forma isolada, pois se insere em um contexto mais amplo de transformação do próprio status jurídico e moral dos animais^{1,12}. À medida que se ampliam os mecanismos de responsabilização civil, ética e penal do médico-veterinário, também se intensifica a exigência social e jurídica por uma atuação profissional alinhada à proteção efetiva dos interesses dos animais. Assim, a responsabilização deixa de ser apenas um instrumento sancionatório e passa a refletir um processo de reconfiguração paradigmática, no qual o reconhecimento dos animais como seres sencientes impõe novos padrões de conduta, mais rigorosos e orientados à dignidade e ao bem-estar animal.

Os avanços científicos, especialmente nas áreas da neurociência e do comportamento animal, ao evidenciarem a senciência e a consciência dos animais não humanos, aliados à evolução das reflexões éticas e morais da sociedade, têm impulsionado uma mudança paradigmática na forma como esses seres são percebidos e juridicamente considerados^{1,2,3,4,5,7,30}. Esse movimento tem contribuído para a superação da visão tradicional antropocêntrica, que os equiparava a coisas, consolidando gradualmente o reconhecimento de sua condição como sujeitos de direitos^{7,26}. Nesse novo paradigma, o médico-veterinário assume papel central não apenas como agente técnico, mas como efetivador do bem-estar animal na prática clínica e como afirmador de direitos, na medida em que reconhece,

²⁸ CFMV, 2018.

²⁹ Brasil, 1998.

³⁰ Regis, Disconzi e Lima, 2024.

pondera e protege os interesses próprios do paciente-animal, seja no cotidiano da clínica animal¹⁵, seja em contextos judiciais³¹.

Mais do que isso, a própria existência da medicina veterinária deveria considerar uma afirmação ontológica e ética da condição dos animais como seres dotados de direito a uma vida digna e de consideração moral. Não faria sentido a aplicação do termo “medicina” a objetos ou entidades incapazes de sentir dor, sofrimento ou bem-estar. O que significa que a prática médico-veterinária, ao cuidar, tratar e buscar a preservação da vida e da qualidade de vida dos animais, reafirma continuamente que estes são *sujeitos-de-uma-vida*¹, portadores de interesses próprios e destinatários legítimos de proteção ética e jurídica^{9,26}.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A trajetória delineada revela uma progressão lógica e normativa consistente: a senciência emerge como elemento central na compreensão contemporânea da relevância moral dos animais e na qualificação ética da medicina veterinária. Não se trata de fundamento histórico da prática, que lhe é anterior, mas de um critério que a reorienta, ao evidenciar a capacidade de sofrer como parâmetro decisivo para a avaliação das condutas humanas. Nesse contexto, a crueldade torna-se jurídica e eticamente inadmissível, pois incide sobre seres dotados de experiência subjetiva, afastando de modo definitivo sua redução a objetos.

A vedação da crueldade projeta-se no reconhecimento da dignidade animal, ainda em consolidação no ordenamento jurídico, mas já operante como fundamento axiológico do Direito Animal. É essa base que sustenta a organização normativa de seus direitos e permite sua afirmação no plano jurisdicional. O acesso ao Judiciário como polo ativo, nesse sentido, não é apenas uma construção processual, mas a expressão concreta de uma mudança de paradigma: a transição dos animais da condição de objeto para a de sujeitos de direitos.

³¹ Alvim e Palaria, 2024.

Nesse encadeamento, a medicina veterinária ocupa uma posição central: mais do que prática técnica, constitui instrumento de afirmação ontológica, ética e jurídica da condição dos animais como sujeitos de direitos, sendo, portanto, elemento indispensável à sua concretização. Acrescente-se que, conforme demonstrado, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos impactará diretamente as discussões acerca da responsabilidade do profissional médico-veterinário.

Assim, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos não se apresenta como construção meramente retórica, mas como consequência necessária da articulação entre a ciência médico-veterinária, a ordem jurídica vigente e a evolução ética contemporânea (especialmente a ética profissional do médico-veterinário).

REFERÊNCIAS

ALVIM, Esther Mercedes Espejo de Faria; PALARIA, Juliana Palaro. Perícia médica veterinária: o papel do perito médico-veterinário na judicialização de casos envolvendo animais. **Revista Perícia em Foco**, v. 1, e2024004, 2024. DOI: <https://doi.org/10.5281/zenodo.13988859>.

ANDREWS, Kristin et al. **Background to the New York Declaration on Animal Consciousness**. 2024. Disponível em: <https://sites.google.com/nyu.edu/nydeclaration/declaration>. Acesso em: 15 mar. 2026.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do direito animal brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, Salvador, v. 30, n. 1, p. 106–136, jan./jun. 2020.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do direito animal no Brasil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Princípios do Direito Animal. In: TOSTES, Raimundo Alberto; REIS, Sérgio Túlio Jacinto; CASTILHO, Valdecir Vargas (org.). **Tratado de Medicina Veterinária Legal**. v. 2. Curitiba: Medvep, 2024. cap. 1, p. 22-40.

ATAYDE, Ingrid Bueno; CARNEIRO, Flávia Marques; TOSTES, Raimundo Alberto. Processos Éticos. In: TOSTES, Raimundo Alberto; REIS, Sérgio Túlio Jacinto; CASTILHO, Valdecir Vargas (org.). **Tratado de Medicina Veterinária Legal**. v. 2. Curitiba: Medvep, 2024. cap. 3, p. 60-75.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998.

BRITO, Késia Gama de Jesus; SILVA, Vanessa Bonfim da. Aspectos éticos e bioéticos da atuação profissional do médico-veterinário a partir do código de ética. **Cuadernos de Educación y Desarrollo**. v. 16, n. 10, p. 1-23, 2024. DOI: <https://doi.org/10.55905/cuadv16n10-006>.

CFMV – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 1.138, de 16 de dezembro de 2016**. Aprova o Código de Ética do Médico Veterinário. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 107-109, 25 jan. 2017.

CFMV – CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018.** Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos-veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 208, p. 133–134, 29 out. 2018.

COSTA, Deborah Regina Lambach Ferreira da; FERREIRA, Fabiano Montiani. O direito dos animais de companhia. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Salvador, v. 13, n. 2, p. 24–39, maio/ago. 2018.

GONÇALVES, Monique Mosca. **Dano animal na legislação do Brasil e de Portugal: fundamentos, caracterização e reparação.** 2018. 258 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídico-Ambientais) – Faculdade de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2018.

GORDILHO, Heron José de Santana; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. A capacidade processual dos animais no Brasil e na América Latina. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM.** Santa Maria, v. 15, n. 2, e42733, 2020.

HERNANDEZ, Elein; FAWCETT, Anne; BROUWER, Emily; RAU, Jeff; TURNER, Patricia V. Speaking up: veterinary ethical responsibilities and animal welfare issues in everyday practice. **Animals.** v. 8, n. 1, p. 15, 2018. DOI: <https://doi.org/10.3390/ani8010015>.

MACHADO JÚNIOR, Antonio Augusto Nascimento; MACHADO, Felicianna Clara Fonsêca; ALVES, Flávio Ribeiro; SILVA FILHO, Manoel Lopes da; LISBOA NETO, Antonio Francisco da Silva; LIMA, Wagner Costa; GONÇALVES, Larissa Maria Feitosa; FREITAS, Márcio Antonio Sousa da Rocha. Erro médico-

-veterinário e maus tratos a animais na clínica de pequenos animais e pet shops: análise da responsabilidade civil. *Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana*, Curitiba, v. 23, n. 10, p. 1-27, 2025. DOI: <https://doi.org/10.55905/oelv23n10-088>.

MAROTTA, Clarice Gomes. **Princípio da dignidade dos animais**: reconhecimento jurídico e aplicação. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MENTZ, Scharmany Presser. Violência médico-veterinária: uma nova categoria ético-jurídico-técnica da Medicina Veterinária Legal e do Direito Animal. In: RAMMÊ, Rogério; GORISCH, Patrícia; BONIFÁCIO, Andreia (org.). **Direitos dos animais e convivência interespécie: desafios jurídicos e sociais na proteção da vida senciente**. 1. ed. São Paulo: Mura de Santos, 2026.

MORAES, Carlos Alexandre; FERDINAND, Marta Beatriz Tanaka. A problemática da responsabilidade civil do *pet shop*, médico e clínica veterinária pelos danos causados aos animais. **Revista de Biodireito e Direitos dos Animais**. Brasília, v. 3, n. 1, p. 1-19, jan./jun. 2017.

REGAN, Tom. **The case for animal rights**. Berkeley: University of California Press, 2004.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. **Vulnerabilidade como fundamento para os direitos dos animais: uma proposta para um novo enquadramento jurídico**. Beau Bassin: Novas Edições Acadêmicas, 2018.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. Direito Animal: a expansão da incorporação do conceito de senciência animal pelo estado brasileiro. **Justiça & Sociedade**. v. 5, n. 2, 2020, pp. 25-49.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; SANTOS, Camila Prado dos (org.). **Direito Animal em movimento: comentários à jurisprudência do STJ e STF**. Curitiba: Juruá, 2021.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes; DISCONZI, Nina; LIMA, Yuri Fernandes (org.). **Panorama do Direito Animal brasileiro nos estados e no Distrito Federal**. Cruz Alta: Ilustração, 2024.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

SILVA, Débora Bueno; ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Consciência e senciência como fundamentos do direito animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**. v. 4, p. 155-203, jan./dez. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.5212/RBDJ.v.4.0004>.

VARGAS, Luciana; HAMMERSCHMIDT, Janaína. Estudo de caso: metodologia de cálculo de indenização de dano animal. In: TOSTES, Raimundo Alberto; REIS, Sérgio Túlio Jacinto; CASTILHO, Valdecir Vargas (org.). **Tratado de Medicina Veterinária Legal**. v. 2. Curitiba: Medvep, 2024. cap. 21, p. 376-383.

Submissão: 31 de março de 2026

Aprovação: 12 de maio de 2026